



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 252.674 - SP (2012/0180825-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : HARLEI ALEXANDRE PAVEZZI GALVÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDUARDO GOMES DOGIEC (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. CRIMES DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E ROUBO. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME INDEFERIDO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO, POR NÃO CUMPRIMENTO DE REQUISITO SUBJETIVO. INICIAL DO *WRIT* ORIGINÁRIO INDEFERIDA LIMINARMENTE. INDEFERIMENTO MOTIVADO NA EXISTÊNCIA DE RECURSO ESPECÍFICO PARA DISCUTIR O MÉRITO DA DECISÃO IMPUGNADA E NA AUSÊNCIA DE MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL EM CONSONÂNCIA COM O DESTA CORTE. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Demonstrada, pelo Juízo de primeiro grau, a ausência de requisito subjetivo exigido para ascensão ao livramento condicional – com a indicação de elementos concretos para fundamentar a decisão –, não se verifica constrangimento ilegal na decisão em que não se conheceu do *habeas corpus* originário, por não ser o *writ* via substitutiva ao recurso de agravo em execução.

2. *Writ* não-conhecido, por se tratar de errônea impetração originária, em substituição ao recurso cabível, qual seja, o ordinário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 252.674 - SP (2012/0180825-5)

IMPETRANTE : HARLEI ALEXANDRE PAVEZZI GALVÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDUARDO GOMES DOGIEC (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de EDUARDO GOMES DOGIEC – condenado à pena total de 23 (vinte e três anos), 2 (dois) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes de extorsão mediante sequestro e roubo –, em face de decisão monocrática na qual se indeferiu liminarmente a inicial do HC 0114210-50.2012.8.26.0000.

Sustenta-se, em suma, não haver fundamentação idônea na decisão em que o Juízo das Execuções indeferiu o pedido de progressão de regime do Paciente, mormente pelo fato de o Reeducando preencher todos os requisitos necessários à ascensão ao regime menos gravoso.

Requer-se, por isso, liminarmente e no mérito, seja determinada a transferência do Apenado ao regime prisional semiaberto.

Indeferi a liminar às fls. 19/20.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 29/30, com juntada de peças processuais pertinentes à instrução do *writ*.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 63/68, pelo não conhecimento da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 252.674 - SP (2012/0180825-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. CRIMES DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E ROUBO. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME INDEFERIDO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO, POR NÃO CUMPRIMENTO DE REQUISITO SUBJETIVO. INICIAL DO *WRIT* ORIGINÁRIO INDEFERIDA LIMINARMENTE. INDEFERIMENTO MOTIVADO NA EXISTÊNCIA DE RECURSO ESPECÍFICO PARA DISCUTIR O MÉRITO DA DECISÃO IMPUGNADA E NA AUSÊNCIA DE MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL EM CONSONÂNCIA COM O DESTA CORTE. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Demonstrada, pelo Juízo de primeiro grau, a ausência de requisito subjetivo exigido para ascensão ao livramento condicional – com a indicação de elementos concretos para fundamentar a decisão –, não se verifica constrangimento ilegal na decisão em que não se conheceu do *habeas corpus* originário, por não ser o *writ* via substitutiva ao recurso de agravo em execução.

2. *Writ* não-conhecido, por se tratar de errônea impetração originária, em substituição ao recurso cabível, qual seja, o ordinário.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

O *writ* não pode ser conhecido, por se tratar de errônea impetração originária, em substituição ao recurso cabível, qual seja, o ordinário. Nem pode ser concedido *habeas corpus* de ofício, pois não ocorre constrangimento ilegal na hipótese.

Para correta compreensão da controvérsia, reproduzo a decisão proferida pelo Juízo de Execuções, na qual se indeferiu o pedido de progressão de regime do Paciente, *ad litteram* (fl. 11):

"Trata-se de pedido de progressão para o REGIME SEMIABERTO em favor do sentenciado EDUARDO GOMES DOGIEC. O Ministério Público opinou favoravelmente á concessão do benefício. A defesa, por sua vez, insiste no acolhimento da inicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido é improcedente.

Em que pese o esforço da combativa defesa, o sentenciado não faz jus à semiliberdade, benefício que pressupõe senso de responsabilidade, disciplina e, notadamente, indicadores claros de mudança favorável de personalidade - o que não é o caso dos autos.

A periculosidade intensa do sentenciado demonstrada no título executivo exige nesta fase da execução penal, a análise rigorosa do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisito subjetivo para a progressão de regime.

Foi realizado exame criminológico (fls. 24/40) que se mostrou desfavorável ao pleito do sentenciado, na medida em que os profissionais responsáveis pela avaliação deixam claro que ele não está preparado para a progressão de regime.

Vale ressaltar que tais características, a par da periculosidade demonstrada na prática de tão grave crime, senão fossem indicativos de mérito, ao menos poriam em dúvida a condição pessoal do sentenciado de ser beneficiado com o regime intermediário.

Assim, ausente o requisito subjetivo, necessária melhor e mais criteriosa avaliação no regime fechado, inclusive para assegurar a assimilação da terapêutica penal.

Posto isso, por falta de mérito, indefiro o pedido formulado pelo sentenciado."

Com efeito, o livramento condicional foi indeferido pelo Juiz singular com amparo em elementos concretamente aferidos acerca da conduta do Apenado, suficientes para fundamentar a decisão.

Por isso, não se incorreu em ilegalidade na instância prima.

Outrossim, o Tribunal de Justiça paulista indeferiu liminarmente a ordem originária porque a via eleita é inadequada ao fim de substituir recurso específico, qual seja o agravo em execução. Confira-se (fl. 52):

"Rejeito liminarmente a inicial por falta de amparo legal.

A via eleita é inidônea ao fim propugnado, ou seja, para alcançar benefícios relativos à execução penal, mormente porque há recurso específico para objurgar decisões proferidas nesse âmbito, qual seja, o agravo em execução.

Ademais, não se verifica inequívoca ilegalidade ou abuso de poder da autoridade coatora, a ser remediada pelo presente writ."

Correto, pois, o acórdão da Corte *a quo*, ao concluir não ser possível o conhecimento do *habeas corpus*, já que tal remédio constitucional não é via substitutiva ao recurso de agravo em execução – mormente por não se admitir dilação probatória por meio do *writ*.

A propósito, o seguinte precedente desta Turma:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL INDEFERIDO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES POR AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. ORDEM ORIGINÁRIA INDEFERIDA LIMINARMENTE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REQUISITO SUBJETIVO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AFERIÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

1. Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei nº 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível.

3. Demonstrada, pelo Juízo de primeiro grau, a ausência do requisito subjetivo exigido para o livramento condicional, com a indicação de fatos concretos para fundamentar a decisão, não se verifica constrangimento ilegal no acórdão do Tribunal a quo, que não conheceu do writ originário, por demandar exame aprofundado do mérito do sentenciado.

4. O habeas corpus não é a via adequada para se aferir o requisito subjetivo, para a obtenção do livramento condicional, por envolver, necessariamente, incursão no conjunto probatório.

5. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível." (HC 235.081/SP, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES – Desembargador convocado do TJ/PR –, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0180825-5

HC 252.674 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1142105020128260000 740032

EM MESA

JULGADO: 03/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HARLEI ALEXANDRE PAVEZZI GALVÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDUARDO GOMES DOGIEC (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.